



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ – MT.**

**CÓPIA**

FTCBA/017092.2002/19-03-2002/12:37/4

**Processo Siex nº : 2289/97**

**Exequente: Arantes Rodrigues de Arruda**

**Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 13 de Março de 2002.

  
**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
**OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª JCM - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PROTOCOLO  
CODEMAT  
Fl. 102

NOT. Nº: 01.643-I

(RECLAMADO)

|                      |          |
|----------------------|----------|
| 2ª JCM - CUIABÁ MT   |          |
| CODEMAT              |          |
| Protocolo No.        | 0678/95  |
| Processo No.         | 1213/95  |
| Data                 | 10/09/95 |
| Serviço de Protocolo |          |

05/09/95

PROCESSO Nº: 1.386/95.

AUDIÊNCIA : 16 de outubro de 1995, segunda-feira, às 14:00 horas  
RECLAMANTE ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos  
tens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na  
data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar  
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente,  
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe  
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º  
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na  
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 06/09/95.

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria

RECEBI

*[Assinatura]* 09/95  
Protocolo CODEMAT

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar  
depoimento pessoal e trazer as provas que  
julgar necessárias, inclusive conduzindo ou  
arrolando as suas testemunhas no prazo de  
15 dias (art. 407 do CPC), independentemente do  
comparecimento do seu advogado.

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO  
PA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO  
CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. - JCI DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

267030  
137  
030492

DISTRIBUIÇÃO

ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA, brasileiro, casado, Economista, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 55.824 SSP/MT - CPF nº 063.721.981-34, CTPS nº 33.824 Série 182ª, residente e domiciliado à Rua Antenor Mendes Malheiros - Nº 50 - Bairro Centro - CEP 78110-150 - Várzea Grande-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir-expostos:

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 10/04/75, exercendo a função de Economista.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**  
**POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

*"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:*

| <u>Mês</u>       | <u>Rep. Salarial</u> | <u>Ganhos Reais</u> | <u>Política Salarial</u> |
|------------------|----------------------|---------------------|--------------------------|
| <u>Outubro</u>   | -                    | 6,09%               | -                        |
| <u>Novembro</u>  | 3%                   | -                   | -                        |
| <u>Dezembro</u>  | 3%                   | 6,09%               | IPC Set/Out/Nov          |
| <u>Janeiro</u>   | 3%                   | -                   | -                        |
| <u>Fevereiro</u> | 8%                   | 6,09%               | -                        |

**VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**  
**ADVOGADO OAB/MT 3618**

**MARCOS DANTAS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO OAB/MT 3850**

|              |               |              |                        |
|--------------|---------------|--------------|------------------------|
| <i>Março</i> | <i>12,55%</i> | -            | <i>IPC Dez/Jan/Fev</i> |
| <i>Abril</i> | <i>12,55%</i> | <i>6,09%</i> | -                      |
| <i>Maió</i>  | <i>44,80%</i> | -            | -                      |

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

### **III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

1. ~~Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.~~

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Março/91                                | 10.05.91                   |
| Abril/91                                | 15.06.91                   |
| Maio/91                                 | 12.07.91                   |
| Junho/91                                | 15.08.91                   |
| Julho/91                                | 10.09.91                   |
| Agosto/91                               | 14.10.91                   |
| Setembro/91                             | 17.11.91                   |
| Outubro/91                              | 10.12.91                   |
| Novembro/91                             | 13.01.92                   |
| Dezembro/91                             | 20.01.92                   |

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex<sup>a</sup> determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

#### **IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS**

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

**V - REQUERIMENTO**

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

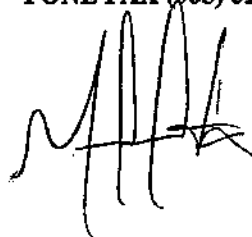
4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento  
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



**PROCURAÇÃO AD-JUDITIA**

2289/97-5  
1386/98-23  
07  
Assistente

Nome: Arantes Rodrigues de Arruda

Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Casado

Profissão: Economista RG N°: 55.255 SSP/ MT

CPF N°: 063721981 / 34 CTPS N°: 33.824 SÉRIE: 182a

Endereço: Rua Antenor Mendes Malheiros N°: 50

Bairro: Várzea Grande- Centro CEP: 78 110 150

Cidade: Várzea Grande Estado: MT

Telefone: 381 1379 Outros: 313 2519

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o n° 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT n° 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o n° 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2° Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel n° 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, ...29... de ...Agosto..... de 1.995.

Mundo  
Assinatura (reconhecer firma)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.386/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com  
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e  
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no  
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por  
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,  
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos  
de Reclamação Trabalhista que lhe move ARANTES RODRIGUES DE  
ARRUDA, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e  
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na  
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente  
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede  
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à  
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante  
acatamento, apresentar sua

### CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir  
articuladas:

### PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

25

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante

26  
P

devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

## 2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:  
I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

### 3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.



Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

## NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as

preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

30

### DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

### DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do  
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-  
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,

11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".  
TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Arceira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao

empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avançados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

#### DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lre respaldar, a lre bafejar com um sópro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou

parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

34  
Soc. de

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

#### DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os

35  
reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

#### DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem,

requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de setembro de 1995.

*Carla Batta*  
O.A.B./MT 891



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente RUI CESAR PUBLICO B. CORREA e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1386/95 entre partes: Arantes Rodrigues de Arruda e Codemat - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14h11 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Odilza Pinheiro da Mata, OAB/MT 891.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à reclamante, que assim se manifesta: "Não deve prosperar a arguição de litispendência do recolhimento de FGTS, tendo em vista que a documentação apresentada pela defesa referente ao processo 072/92 que tramita perante a 1ª JCI de Cuiabá-MT está continenti com o pleito requerido no presente processo, já o que foi deferido naqueles autos está limitado no tempo. A reclamante impugna o documento intitulado Resolução 18/91, eis que no art. 2º do referido instrumento a empresa ré se obriga à concessão de abono à razão de 50%. Entretanto abono não é salário e o reclamado sequer apresenta holerite de pagamento comprovando o repasse do mencionado abono ou da quitação dos reajustes pleiteados. Também está indefeso o reclamado quanto aos pedidos de multas, juros e correção por atraso de pagamento de salários, pois como foi mencionado não apresentou recibos de pagamento salarial. A reclamante reporta-se à exordial e ratifica-a em todos os seus termos". Nada mais.

As partes declaram não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 26.10.95, às 17h53.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 14h20.

Nada mais.

59  
7

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 1386/95** entre partes **ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:53 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

### 1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/06 **ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA** ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ao argumento de que foi contratado pela reclamada em 10.04.75. Disse mais, que em 27.09.90 a entidade de classe à qual pertence firmou com a reclamada Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho então vigente fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disse mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de junho de 1986 e que sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do autor. Diante de tais fatos pleiteou: diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991 e 44,80% a partir de maio de 1991, com a incorporação definitiva dos índices ao salário; reflexos das diferenças salariais sobre férias,

9



salário trezeno, licença prêmio, gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS desde junho de 1986; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.

Com a exordial vieram a procuração de fl. 07 e os documentos de fls. 08/20.

Regularmente notificada (fl. 21), a reclamada se fez representar na audiência designada (fls. 22/23) por preposta credenciada (fl. 38), oportunidade em que, via procurador constituído (fl. 37), apresentou a contestação de fls. 24/36, através da qual, argúi a inépcia da petição inicial e a litispendência em relação ao FGTS. Sustenta mais, a nulidade contratual, a prescrição parcial, a improcedência das diferenças salariais perseguidas pela autora e dos demais pedidos elencados na peça de ingresso.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 39/87.

Em audiência o autor manifestou-se sobre os documentos juntados pela reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais o reclamante pugnou pela procedência e o reclamado a improcedência da ação.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 22 e 23).

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Análise sobre as alegações de inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial fincando posição na ausência de provas quanto aos fatos atinentes aos atrasos dos pagamentos salariais.

1      [assinatura]      [assinatura]



É bem verdade que ao autor compete provar o fato constitutivo do direito pleiteado.

Não obstante, ao afirmar que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*, obstáculo da pretensão perseguida, a reclamada atraiu para si o *onus probandi* nos termos dos artigos 818 da CLT combinado com o inciso II, do artigo 333 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Rejeita-se, assim, a preliminar de inépcia quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

## 2.2 - Litispendência

Em preliminar a reclamada sustenta litispendência em relação ao FGTS, argumentando que perante à 1ª JCI desta Capital tramita o processo nº 072/92 com identidade de partes e objeto. Alicerça sua assertiva na certidão de fl. 63 e na petição inicial de fls. 64/78.

De fato o demandante integra o processo acima identificado, com idêntico objeto, havendo indiscutível litispendência.

Via de consequência, extingue-se o pedido de recolhimento do FGTS sem julgamento do mérito na forma do inciso V, do artigo 267 do CPC.

## 2.3 - Prescrição

A reclamada argúi a prescrição em relação ao pedido de correção monetária e FGTS, os quais, ao seu ver, devem limitar-se ao período posterior a 07.07.90.

No que concerne ao pedido de correção monetária sobre os salários em atraso, nenhuma razão assiste à reclamada. O pleito não foi alcançado pela prescrição quinquenal insculpida na letra a, do inciso XXIX, do artigo 7º da Carta da República, posto que está incluído nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

n

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



92  
6

No que pertine ao FGTS, melhor sorte não reserva à demandada. A prescrição pelo não recolhimento dos depósitos fundiários é trintenária consoante orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 95, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Indefere-se, portanto, a pretensão.

#### 2.4 - Diferenças salariais

Pleiteia o reclamante diferenças salariais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC de dez/jan/fev; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991, referente aos 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) pactuados mais 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganho real; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

Em contestação a reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, a nulidade do Termo Aditivo e a concessão de reajuste salarial retroativo a abril de 1991.

Quanto ao festival de nulidades, nenhuma assiste à reclamada.

Ao contrário da tese esposada pela parte integrante do pólo passivo da demanda, não há qualquer vício a invalidar o contrato de trabalho celebrado pelas partes litigantes. O autor foi contratado em 16.02.71, antes, portanto, da edição da nova Carta da República que passou a exigir concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargo público.

À época coexistiam o regime celetista e o estatutário por força do permissivo insculpido no Decreto-Lei nº 200/67 que regulamentou a organização da Administração Federal (arts. 96, 99 § 2º e 104 § 1º), cujas regras foram estendidas aos Estados e Municípios.



Também diz a reclamada que o Acordo Coletivo de Trabalho *padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.*

Não há falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado na vigência da Lei 8.030/90 quando a livre negociação foi incentivada pelo art. 3º desta fonte formal do Direito do Trabalho.

Demais disso, coexistindo dois preceitos trabalhistas, de um lado o acordo coletivo de trabalho e do outro a norma que disciplina a política salarial ditada pelo Poder Público, caracterizando o conflito de normas, aplicar-se-á ao caso concreto aquela mais benéfica ao trabalhador face ao consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável, no caso vertente o acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro Nascimento em sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO:

*Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.*

*Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor. (Obra e autor citados, 10ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1992. Pág. 178).*

Nem mesmo a Lei nº 8.178 de 01.03.95 revogou o pacto convencional. A propósito merece destaque a seguinte decisão regional:

7            



*A Lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda. Ao fixar novos índices, após a edição da MP - 154, o Governo Federal reconhece que a inflação persiste, justificando, assim, os reajustes salariais anteriormente conquistados, sendo desarrazoada a invocação à cláusula rebus sic stantibus. Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92), Rel. Juiz Marinho Bezerra, DJ/AM 02/10/92, Jornal Trabalhista, Ano X, nº 444, p. 195.*

A reclamada alega, ainda, a nulidade do Termo Aditivo de fls. 09/11, segundo ela, por não observar as regras do artigo 615 da Lei Consolidada.

A alegação é inconsistente posto que nenhuma prova a demandada produziu a respeito, consoante lhe competia.

Ademais, ao condicionar a revisão do acordo ou convenção à aprovação em Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes, referido dispositivo está direcionado aos membros das categorias envolvidas na negociação de modo a evitar que dirigentes sindicais despreparados ou inescrupulosos celebrem acordos ou convenções prejudiciais às classes envolvidas. Como tal, considerando que a reclamada celebrou diretamente o pacto, somente os membros da categoria profissional possuem legitimidade para arguir a nulidade do ato jurídico, vale dizer, se algum vício de forma existe, este não socorre a reclamada, notadamente quando cumpriu parcialmente as obrigações, ratificando o ato. Ademais, inadmissível que a parte seja beneficiada por sua própria torpeza.

A concessão de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, de forma alguma, invalida o aditamento, notadamente quando a norma laboral admite prazo de eficácia de até dois anos (§ 3º do artigo 614 da CLT).

A

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos acima da política salarial ditada pelo Governo Federal serão compensados.

Destarte, deferem-se ao reclamante as diferenças salariais pretendidas e convencionadas em 27.09.90 através do referido Termo Aditivo, nos limites do que acima foi exposto.

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho.

As diferenças salariais deferidas também integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, pelo que, defere-se os reflexos pretendidos.

#### **2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.**

Diz o reclamante que *sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais*, em conformidade com as datas informadas à fl. 05 dos autos.

A demandada, ao seu turno, afirma que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*.

À reclamada competia comprovar o pagamento tempestivo dos salários da autor, encargo do qual não se desvencilhou, elevando à qualidade de verdade processual os fatos sustentado na peça vestibular.

Demais disso, é público e notório que o Estado de Mato Grosso não cumpre regularmente com suas obrigações salariais. Os órgãos de comunicação, falada, escrita e televisada, estão a noticiar diariamente atraso no

9

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

95  
6



pagamento dos salários dos servidores, quando não, greves por falta de pagamento dos mesmos.

Tem-se, assim, como verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos, aquelas informadas na petição inicial, as quais devem ser observadas para os efeitos da presente decisão.

Como a época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo a empregadora reparar tais danos.

Deferem-se, assim, ao reclamante, juros e correção monetária sobre os salários de março a dezembro de 1991, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

O pedido de multa é improcedente principalmente porque não há previsão no Acordo Coletivo de Trabalho trazido com a exordial.

## 2.6 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente no que se refere ao valor do salário da reclamante, superior ao dobro do mínimo legal, e, em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn nº 1.127-DF, o pleito é improcedente. Indeferam-se.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, extinguir sem julgamento do mérito o pleito relativo a FGTS em face da litispendência, e, no mérito **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA**, em quarenta e oito horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.4 supra; juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo em conformidade com a fundamentação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

57  
7

retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Compensar-se-ão os reajustes efetivamente pagos no período. Improcedentes os demais pleitos dos quais o reclamado fica absolvido.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, arbitrado para esse fim.

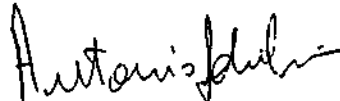
A reclamada, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, se incidentes, nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

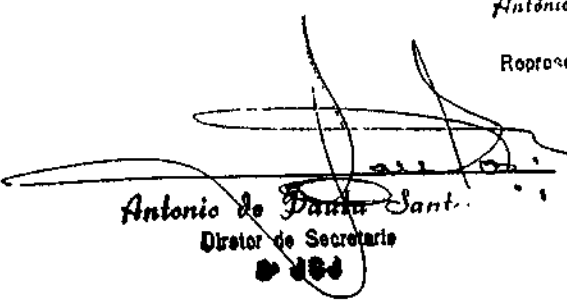
As partes estão cientes desta decisão para os efeitos do disposto no Enunciado nº 197 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

Encerrou-se às 17:54 horas.

  
**JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**  
Juiz do Trabalho Substituto

  
**Gonçalves Cavares Alves**  
Juiz - Classista  
Representante dos Empregados

  
**Antônio Gabriel das Neves Müller**  
Juiz - Classista  
Representante dos Empregadores

  
**Antônio de Paula Santos**  
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT  
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, bairro Bandeirantes.  
NOTIFICAÇÃO Nº 6274/95 EM 12/12/95

PROCESSO Nº 1386/95

RECLAMANTE: ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)  
previsto(s) nos item(s) abaixo:

Desp. de fl 100- Intime-se a reclamada a apresentar os  
documentos requeridos pelo Sr. perito em 10 dias.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/12/95

Diretor da Secretaria

RECEBI  
18/12/95  
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT  
A/C DRª ODILZA P DA MATA  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA  
CUIABÁ-MT

CONTRATO ECT/DRJ MT  
5  
TRT 23ª R. 12/12/95



**Evandro Benedito dos Santos**  
Contador CRC/MT 3890

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2a. JCJ DE CUIABÁ-MT

**Recebido Hoje.**

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. \_\_\_\_\_  
fixando o crédito exequendo em:  
Principal (Lauda) R\$ 23.399,80;  
Custas \_\_\_\_\_ R\$ 467,99;  
Editais \_\_\_\_\_ R\$ \_\_\_\_\_;  
Emolumentos \_\_\_\_\_ R\$ \_\_\_\_\_;  
Honorários contábeis \_\_\_\_\_ R\$ 500,00;  
Honorários periciais \_\_\_\_\_ R\$ \_\_\_\_\_;  
até a data de 01.06.96, sem prejuízo de

posterior atualização.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 22 de maio de 1996. *Evandro Benedito dos Santos*  
Contador CRC/MT 3890  
Juiz do Trabalho Presidente

Processo No. 1.386/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Arantes Rodrigues de Arruda

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso

**EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS**, contador CRC/MT

3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosa e a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de seis quadros, que demonstram o total devido em 01.06.96, no importe de R\$ 28.964,97 (Vinte e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

|                               |     |           |
|-------------------------------|-----|-----------|
| (+) Total devido em 01.06.96  | R\$ | 28.964,97 |
| (-) INSS a descontar          | R\$ | 91,59     |
| (-) Imposto de Renda na Fonte | R\$ | 5.473,58  |
| (=) Total do Reclamante       | R\$ | 23.399,80 |

Estimando os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 22 de maio de 1996

*Evandro Benedito dos Santos*  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 288 452 781 - 34

Processo No. 1.386/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Arantes Rodrigues de Arruda

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso..

.....

## RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 89 a 97 e observada a evolução salarial dos reclamantes às fls. 112 a 114 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,56% em março/91, de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos de ATS, férias gozadas, 13o. Salário e FGTS ocorridos no período da vigência da ACT, que firmada em maio/90, com validade de 02 anos (Parágrafo 3o. do artigo 614 da CLT).

O quadro 03 demonstra a mora salarial ocorrida pelo pagamento em atraso, conforme datás estabelecidas na inicial às fls. 05, considerado a variação da TRD entre a data devida e a efetivamente paga.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 04 e 05, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.06.96 está demonstrado no quadro 06.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 22 de maio de 1996

  
Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 208 452 781 - 34



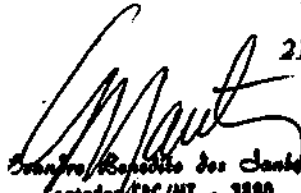
PROCESSO Nº : 1.386/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Arantes Rodrigues de Arruda

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

| DATA                                                  | Salário Base | Coef. Atualiz. TRT | Salário Atualizado | Dif. Salarial (94,57%) | Dif. Salarial (19,40%) | Dif. Salarial (44,80%) | Total das Dif. Salariais/R\$ |
|-------------------------------------------------------|--------------|--------------------|--------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------------|
| 02/91                                                 | 163.254,20   | 0,00686851         | 1.121,31           | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                         |
| 03/91                                                 | 163.254,20   | 0,00633042         | 1.033,47           | 977,35                 | 0,00                   | 0,00                   | 977,35                       |
| 04/91                                                 | 163.254,20   | 0,00581146         | 948,75             | 897,23                 | 174,06                 | 0,00                   | 1.071,29                     |
| 05/91                                                 | 163.300,00   | 0,00533210         | 870,73             | 823,45                 | 159,75                 | 440,47                 | 1.423,67                     |
| 06/91                                                 | 163.300,00   | 0,00487395         | 795,92             | 752,70                 | 146,02                 | 402,63                 | 1.301,35                     |
| 07/91                                                 | 163.300,00   | 0,00442885         | 723,23             | 683,96                 | 132,69                 | 365,86                 | 1.182,51                     |
| 08/91                                                 | 266.800,00   | 0,00395610         | 1.055,49           | 998,17                 | 193,65                 | 533,94                 | 1.725,76                     |
| 09/91                                                 | 302.500,00   | 0,00338765         | 1.024,76           | 969,12                 | 188,01                 | 518,39                 | 1.675,52                     |
| 10/91                                                 | 322.700,00   | 0,00282846         | 912,74             | 863,18                 | 167,46                 | 461,73                 | 1.492,37                     |
| 11/91                                                 | 322.700,00   | 0,00216707         | 699,31             | 661,34                 | 128,30                 | 353,76                 | 1.143,40                     |
| 12/91                                                 | 351.700,00   | 0,00168749         | 593,49             | 561,26                 | 108,89                 | 300,23                 | 970,38                       |
| 13o.                                                  | 351.700,00   | 0,00168749         | 593,49             | 561,26                 | 108,89                 | 300,23                 | 970,38                       |
| (=) Sub Total                                         |              |                    |                    |                        |                        |                        | 13.933,97                    |
| (+) Adicional por Tempo de Serviço (32%)              |              |                    |                    |                        |                        |                        | 4.458,87                     |
| (=) Sub Total                                         |              |                    |                    |                        |                        |                        | 18.392,83                    |
| (+) TRD de Maio/96 (0,5888%)                          |              |                    |                    |                        |                        |                        | 108,30                       |
| (=) Sub Total                                         |              |                    |                    |                        |                        |                        | 18.501,13                    |
| (+) Juros de 1% ao mês de 04.09.95 a 31.05.96 (8,90%) |              |                    |                    |                        |                        |                        | 1.646,60                     |
| (=) Sub Total                                         |              |                    |                    |                        |                        |                        | 20.147,73                    |
| (+) FGTS a ser depositado (8%)                        |              |                    |                    |                        |                        |                        | 1.611,82                     |
| (=) Total em 01.06.96                                 |              |                    |                    |                        |                        |                        | 21.759,55                    |
| * Férias Gozadas.                                     |              |                    |                    |                        |                        |                        |                              |

  
Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 288 452 781 - 34



PROCESSO Nº : 1.386/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.  
RECLAMANTE : Arantes Rodrigues de Arruda  
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

| DATA                                                  | Salário Base | Coef. Atualiz. TRT | Salário Atualizado | DM. Salarial<br>(94,57%) | DM. Salarial<br>(19,40%) | DM. Salarial<br>(44,80%) | Total das DM.<br>Salariais/R\$ |
|-------------------------------------------------------|--------------|--------------------|--------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| 01/92                                                 | 351.700,00   | 0,00134483         | 472,98             | 447,29                   | 86,78                    | 239,26                   | 773,33                         |
| 02/92                                                 | 647.800,00   | 0,00107064         | 693,56             | 655,90                   | 127,24                   | 350,85                   | 1.133,99                       |
| 03/92                                                 | 647.800,00   | 0,00086154         | 558,11             | 527,80                   | 102,39                   | 282,33                   | 912,52                         |
| 04/92                                                 | 647.800,00   | 0,00071155         | 460,94             | 435,91                   | 84,57                    | 233,18                   | 753,66                         |
| (=) Sub Total                                         |              |                    |                    |                          |                          |                          | 3.573,50                       |
| (+) Adicional por Tempo de Serviço (32%)              |              |                    |                    |                          |                          |                          | 1.143,52                       |
| (=) Sub Total                                         |              |                    |                    |                          |                          |                          | 4.717,02                       |
| (+) TRD de Maio/96 (0,5888%)                          |              |                    |                    |                          |                          |                          | 27,77                          |
| (=) Sub Total                                         |              |                    |                    |                          |                          |                          | 4.744,80                       |
| (+) Juros de 1% ao mês de 04.09.95 a 31.05.96 (8,90%) |              |                    |                    |                          |                          |                          | 422,29                         |
| (=) Sub Total                                         |              |                    |                    |                          |                          |                          | 5.167,08                       |
| (+) FGTS a ser depositado (8%)                        |              |                    |                    |                          |                          |                          | 413,37                         |
| (=) Total em 01.06.96                                 |              |                    |                    |                          |                          |                          | 5.580,45                       |

  
Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 208 452 781 - 34



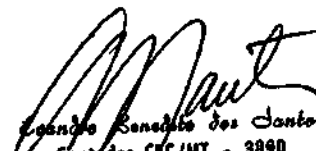
Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT 3.890/O-8

PROCESSO Nº : 1.386/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.  
RECLAMANTE : Arantes Rodrigues de Arruda  
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

**QUADRO 03 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO**

| DATA                                                  | REMUNERAÇÃO | MORA SALARIAL | COEFIC. DE ATUALIZ. | TOTAL/R\$ |
|-------------------------------------------------------|-------------|---------------|---------------------|-----------|
| 03/91                                                 | 212.230,55  | 38.833,52     | 0,00533210          | 207,06    |
| 04/91                                                 | 212.230,55  | 22.762,38     | 0,00487395          | 110,94    |
| 05/91                                                 | 212.230,55  | 23.400,47     | 0,00442885          | 103,64    |
| 06/91                                                 | 212.230,55  | 26.451,88     | 0,00395610          | 104,65    |
| 07/91                                                 | 212.276,26  | 28.710,82     | 0,00338765          | 97,26     |
| 08/91                                                 | 352.176,00  | 69.560,48     | 0,00282846          | 196,75    |
| 09/91                                                 | 405.764,00  | 113.132,08    | 0,00216707          | 245,17    |
| 10/91                                                 | 425.964,00  | 127.451,29    | 0,00168749          | 215,07    |
| 11/91                                                 | 425.964,00  | 121.530,72    | 0,00134483          | 163,44    |
| 12/91                                                 | 464.244,00  | 29.340,03     | 0,00134483          | 39,46     |
| (=) Sub Total                                         |             |               |                     | 1.483,44  |
| (+) TRD de Maio/96 (0,5888%)                          |             |               |                     | 8,73      |
| (=) Sub Total                                         |             |               |                     | 1.492,17  |
| (+) Juros de 1% ao mês de 04.09.95 a 31.05.96 (8,90%) |             |               |                     | 132,80    |
| (=) Total em 01.06.96                                 |             |               |                     | 1.624,97  |

\* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

  
Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 208 452 781 - 34



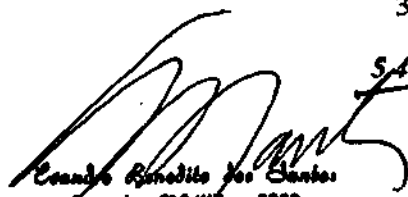
PROCESSO Nº : 1.386/95 - 2ª JCI de Culabá/MT.  
RECLAMANTE : Arantes Rodrigues de Arruda  
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

**QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS**

|                                                         |        |
|---------------------------------------------------------|--------|
| (=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante | 832,66 |
| (x) Alíquota do INSS (%)                                | 11,00  |
| (=) INSS a descontar                                    | 91,59  |

**QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

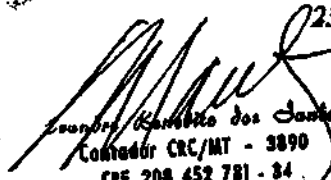
|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| (+) Total Tributável do Quadro 01 | 18.501,13 |
| (+) Total Tributável do Quadro 02 | 4.744,80  |
| (=) Total Tributável              | 23.245,93 |
| (-) INSS a abater                 | 91,59     |
| (=) Base de Cálculo               | 23.154,33 |
| (x) Alíquota do Imp. de Renda (%) | 25,00     |
| (=) Imp. de Renda Bruto           | 5.788,58  |
| (-) Parcela a deduzir             | 315,00    |
| (=) Imposto de Renda na Fonte     | 5.473,58  |

  
Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO Nº : 1.386/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.  
RECLAMANTE : Arantes Rodrigues de Arruda  
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

|                                                      |           |
|------------------------------------------------------|-----------|
| (+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT | 21.759,55 |
| (+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT | 5.580,45  |
| (+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial               | 1.624,97  |
| (=) Total em 01.06.96                                | 28.964,97 |
| (-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar            | 91,59     |
| (-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte   | 5.473,58  |
| (=) Total do Reclamante                              | 23.399,80 |

  
Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 208 452 781 - 34

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT  
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.  
NOTIFICAÇÃO Nº 3173/96 EM 24/05/96



PROCESSO Nº 1386/95  
RECTE: ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
RECD: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl- 117- Homologo os cálculos, fixando o crédito do exequente em R\$ 23.399,80, até a data de 01.06.96, sem prejuízo de posterior atualização.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 24/05/96, 5ª feira.

ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 22- CENTRO  
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO - 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT -  
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED  
NOTIFICAÇÃO Nº 3173/96 DATA: 24/05/96  
ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 22- CENTRO  
CUIABÁ-MT  
EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RUA MIRANDA REIS, 441  
PROCESSO Nº : 1386/95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

**PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**



**PROCESSO : 1386/95**  
**MANDADO : 1114/96**  
**RECLAMANTE: ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA**  
**RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DES. DO ESTADO DE MT**

**MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

**MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA**, cite **CODEMAT/MT**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 24.367,79 (Vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais setenta e nove centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários periciais contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 117:

*"...Homologo os cálculos de fls.184/187, fixando o crédito exequendo em R\$ 23.399,80 (líquido), custas em R\$ 467,99 e honorários periciais contábeis em R\$500,00, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."*

|                             |                      |
|-----------------------------|----------------------|
| <b>PRINCIPAL</b>            | <b>R\$ 23.399,80</b> |
| <b>CUSTAS PROCESSUAIS</b>   | <b>R\$ 467,99</b>    |
| <b>HONORÁRIOS PERICIAIS</b> | <b>R\$ 500,00</b>    |
| <b>TOTAL</b>                | <b>R\$ 24.367,79</b> |

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL**, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art.172 parágrafos 1º e 2º).

**O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI**

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e sete dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
JUIZ DO TRABALHO

**CODEMAT/MT**  
**CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**  
**CUIABÁ/MT**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Juliano Silva Co  
Fis.  
11/11/96

Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Junta de Conciliação e  
Julgamento de Cuiabá-MT

Recebido Holo.

Processo nº 1386/95

Junta - 2ª

Cbá, 10/06/96 (25)

Mandado nº 544/96

### INFORMAÇÃO

Bruno Luiz Weiler Siqueira  
Juiz Presidente 2ª. JGJ

Tendo em vista a concessão de Licença Especial à Srª Oficial de  
Justiça Avaliadora e a consequente devolução do mandado, informo que o  
mesmo foi redistribuído para o seu bom e fiel cumprimento.

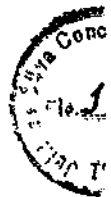
Cuiabá-MT, 07 de junho de 1996.

  
**WAGNER FERREIRA BENFICA**  
Chefe da Seção de Mandados e  
Depósitos Judiciais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2º Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT

Processo nº 1386/85

Mandado nº 524/86

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data faço a devolução do r. mandado em virtude da concessão de Licença Especial (Licença-Prêmio por Assiduidade).

Cuiabá-MT, 27 de maio de 1996.

**EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES**  
Oficial de Justiça Avaliadora



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM <sup>2ª</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
JULGAMENTO DE CUIABA - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª REGIÃO CUIABA-MT

102301 JUN 06 21 156

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO No 1.386 / 95

202301 JCJ - CUIABA/MT

Recebido Hoje.

J. Anote-se.

Chá, 25/06/96

*Bruno Luiz Weiler Sigmeiro*  
Juiz do Trabalho Presidente

Os patronos do Reclamante, qualificados nos autos, a honrosa presença, indicar o seu novo endereço, sito a Ricardo Franco, No 133, Salas 202/203, 2o Andar, Centro, 78005-030, Cuiaba(MT), aonde deverao receberem as intimacoes referentes ao processo em epigrafe.

Termos em que pede Deferimento

Cuiaba(MT), 05 de junho de 1996.

*MAT*

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO : 1386/95  
MANDADO: 1114/96  
RECLAMANTE: ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DES. DO ESTADO DE MT

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem houver por distribuição, passado a favor de **ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA**, cite **CODEMAT/MT**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 24.367,79 (Vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais setenta e nove centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários periciais contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 117:

*"...Homologo os cálculos de fls.184/187, fixando o crédito exequendo em R\$ 23.399,80 (líquido), custas em R\$ 467,99 e honorários periciais contábeis em R\$500,00, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."*

|                             |                      |
|-----------------------------|----------------------|
| <b>PRINCIPAL</b>            | <b>R\$ 23.399,80</b> |
| <b>CUSTAS PROCESSUAIS</b>   | <b>R\$ 467,99</b>    |
| <b>HONORÁRIOS PERICIAIS</b> | <b>R\$ 500,00</b>    |
| <b>TOTAL</b>                | <b>R\$ 24.367,79</b> |

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art.172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e sete dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
JUIZ DO TRABALHO

**CODEMAT/MT**  
**CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**  
**CUIABÁ/MT**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1.386/95

Mandado nº: 1.114/96

Reclamante : ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA

Reclamado : CIA DE DESNVOLV. DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT

### C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que deixei de cumprir o mandado retro tendo em vista que a executada encontra se em fase de liquidação e não existem mais bens desembaraçados na capital, pelo que conforme informação do DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, submeto os bens abaixo descritos a apreciação de V.Exa.  
Caminhão basculante FORD F-14000 HD movido a diesel, série 9BFXTNSM8PDB - 14276 concessão de uso em favor da Prefeitura municipal de São pedro da cipa.

CUIABÁ, 20/06/96

  
MILVA DANY M. SOUZA  
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. nº 1386 195

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes  
autos ao MM. Juiz Presidente, ante a Certidão  
do(a) Oficial(a) de Justiça.

Cuiabá, 27 de junho de 1996 (5ª f)

*Regina Lucia da Silva Almeida*  
Regina Lucia da Silva Almeida  
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Diga o exequente, em 05 dias. I.

Cuiabá, 03.07.96.

*Regina Dorata Moraes Rocha*  
Regina Dorata Moraes Rocha  
Juza do Trabalho Substituto

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

JUSTIÇA DO TRABALHO  
238 85101 Cuiabá/MT

032120 JUL 96 17 11 32

DISTRIBUIÇÃO

1. Junte-se.

2. Indique o reclamante o nº da conta corrente, em 10 dias. I.

Cuiabá, 19/07/96

Bruno Luiz Deiler Siqueira  
Juiz do Trabalho Presidente

PROCESSO Nº 1.386/95 - 2ª JCJ  
EXEQUENTE : ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
EXECUTADA : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, atendendo ao r. despacho de fls, dizer que não concorda com o bem indicado à penhora pela executada, pois trata-se de mera alegação de existência de um caminhão, que encontra-se em concessão de uso à uma prefeitura do interior deste Estado, não sabendo o exequente se existe mesmo tal caminhão, qual o seu estado de conservação ou se a executada é realmente proprietária de tal bem, logo só resta ao exequente não concordar com o bem oferecido à penhora, e oportunamente, requerer seja determinada a penhora da conta bancária da executada, indicando-se como fiel depositário o liquidante da empresa.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 17 de julho de 1.996

*[Assinatura]*

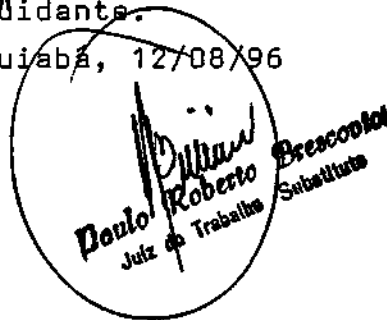


EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

1. Junte-se.

2. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem indicado, informando que a intimação da penhora se dará na pessoa do liquidante.

Cuiabá, 12/08/96



PROCESSO Nº 1.386/95 - 2ª JCJ  
EXEQUENTE : ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
EXECUTADA : CODEMAT

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, atendendo ao r. despacho de fls, dizer que tendo em vista a enorme dificuldade em encontrar-se o nº da conta bancária da executada, pois como todos sabem a empresa executada encontra-se em avançado processo de liquidação, e vem dificultando ao máximo a penhora de tal conta, e por isso é que o exequente vem agora requerer seja determinada a penhora de um imóvel residencial/comercial com 02 pavimentos, sito à Av. Rui Barbosa, s/nº, com área de 1.800 metros quadrados, onde atualmente encontra-se instalado o Forum da Comarca de Jauru (MT), de propriedade da executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 07 de agosto de 1.996

  
Marcos Dias Teixeira  
ADVOGADO OAB - MT 2.886

**PROCESSO Nº : 1.386/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.**

**RECLAMANTE: Arantes Rodrigues de Arruda**

**RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

.....

Diante do exposto, requer a V.Exa. que se digne determinar a reclamada, que junte aos autos os documentos abaixo relacionados e após a devolução do prazo determinado a elaboração do laudo, via notificação.

A - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90; e

B - Cópia das fichas financeiras do reclamante dos exercícios de 1.991 e 1.992.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 1.995.

  
Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 208 452 781 - 84

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM<sup>a</sup> 2<sup>a</sup> JCJ DE CUIABÁ/MT.

JUIZADO TRABALHISTAS  
23<sup>a</sup> REGIÃO - CUIABÁ/MT

- 7 DEZ 1993 045672

DISTRIBUIÇÃO

*Cópia*

PROCESSO Nº : 1.386/95 - 2<sup>a</sup> JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE: Arantes Rodrigues de Arruda

RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epigrafe às fls. 98, vem, mui respeitosamente a presença de V. Ex<sup>a</sup>., expor o que ao final requer:

1 - A r. sentença no item 2.4 às fls. 95, assim determinou:

"....

*As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho, ...."*

2 - Não consta dos autos a evolução salarial do reclamante do período de 1.991 e 1992, pelo que se faz necessário para a elaboração do laudo pericial.

*Evandro Benedito dos Santos*  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 308 452 701 - 84

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

34,46

PROCESSO : 1386/95  
MANDADO: 1114/96  
RECLAMANTE: ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DES. DO ESTADO DE MT

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

**MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA**, cite **CODEMAT/MT**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 24.367,79 (Vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais setenta e nove centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários periciais contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 117:

*"...Homologo os cálculos de fls.184/187, fixando o crédito exequendo em R\$ 23.399,80 (líquido), custas em R\$ 467,99 e honorários periciais contábeis em R\$500,00, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."*

|                             |                      |
|-----------------------------|----------------------|
| <b>PRINCIPAL</b>            | <b>R\$ 23.399,80</b> |
| <b>CUSTAS PROCESSUAIS</b>   | <b>R\$ 467,99</b>    |
| <b>HONORÁRIOS PERICIAIS</b> | <b>R\$ 500,00</b>    |
| <b>TOTAL</b>                | <b>R\$ 24.367,79</b> |

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL**, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único, CPC art.172 parágrafos 1º e 2º).

**O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI**

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e sete dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

27/5/96

**ORIGINAL ASSINADO**

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
JUIZ DO TRABALHO

**CODEMAT/MT**  
**CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**  
**CUIABÁ/MT**

**PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

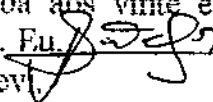
|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| PROCESSO   | 1386/95                                    |
| MANDADO    | 544/96                                     |
| RECLAMANTE | ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA                |
| RECLAMADO  | CODEMAT CIA DE DESEN.DO EST.DE MATO GROSSO |

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, passado na forma abaixo:

O DOUTOR **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

**MANDA** ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta capital, onde se encontra a reclamada, sendo aí, proceda a busca e apreensão dos seguintes documentos: - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90 e cópia das fichas financeiras do reclamante dos exercícios de 1991 e 1992, os quais deverão ser entregues na Secretaria desta Junta.

**CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.**

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu,  Antônio Sérgio Santana dos Santos, Diretor de Secretaria, substituto, subscrevi.

**ORIGINAL ASSINADO**

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

**PROCESSO :** 1386/95  
**MANDADO:** 1114/96  
**RECLAMANTE:** ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
**RECLAMADO:** CODEMAT-CIA DE DES. DO ESTADO DE MT

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

**MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA**, cite **CODEMAT/MT**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 24.367,79 (Vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais setenta e nove centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários periciais contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 117:

*"...Homologo os cálculos de fls. 184/187, fixando o crédito exequendo em R\$ 23.399,80 (líquido), custas em R\$ 467,99 e honorários periciais contábeis em R\$ 500,00, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."*

|                             |                      |
|-----------------------------|----------------------|
| <b>PRINCIPAL</b>            | <b>R\$ 23.399,80</b> |
| <b>CUSTAS PROCESSUAIS</b>   | <b>R\$ 467,99</b>    |
| <b>HONORÁRIOS PERICIAIS</b> | <b>R\$ 500,00</b>    |
| <b>TOTAL</b>                | <b>R\$ 24.367,79</b> |

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL**, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

**O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI**

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e sete dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

11/06/96

**ORIGINAL ASSINADO**  
**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
JUIZ DO TRABALHO

**CODEMAT/MT**  
**CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**  
**CUIABÁ/MT**

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**  
**2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**

Processo nº 1386/95  
Mandado nº 0609/97  
Reclamante: ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
Reclamado: CODEMAT S/A

**MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**, passado na forma  
abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho  
Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas  
atribuições legais.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a  
vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento  
dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta capital, e intime CODEMAT S/A, na  
pessoa do representante legal, da penhora e avaliação de fl.162, cujas cópia do auto  
segue anexa, bem como, para que seja nomeado o diretor da reclamada como  
depositário do referido bem.

**O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI**

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá/MT, aos vinte e quatro dias do  
mês de abril de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Antônio de Paula  
Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
Juiz do Trabalho

CODEMAT S/A  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
CUIABÁ/MT

Forum

## AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, liquidante,  
brasileiro, casado, 006.911-MT, 048.803.401;

(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)  
Filiação José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado

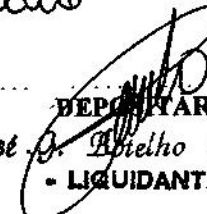
residente nesta Comarca, à qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Luiz MT 05 de maio de 19 37

  
OFICIAL DE JUSTIÇA

Dedro Aparecido de Souza  
Oficial de Justiça Avaliador

  
DEPOSITÁRIO

José G. Botelho do Prado  
- LIQUIDANTE -

## CERTIDÃO

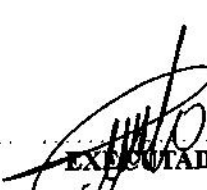
CERTIFICO E DOU FÉ que entimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contra fé.

recusado

Luiz MT 05 de maio de 19 37

  
OFICIAL DE JUSTIÇA

OBSERVAÇÃO: Dedro Aparecido de Souza  
Oficial de Justiça Avaliador

  
EXECUTADO

José G. Botelho do Prado  
- LIQUIDANTE -



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região  
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT**



Of. 2ª JCJ nº 888/97

Cuiabá, 21 de maio de 1997

Ref. Processo nº 1386/95

Exequente: Arantes Rodrigues de Arruda

Executado: CODEMAT-Cia de Desenvolvimento do Estado de MT.

Do: Diretor de Secretaria da 2ª JCJ de Cuiabá/MT

Ao: Cartório de Registro de Imóveis de Jauru/MT

De ordem do MM. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta, Dr. Bruno Luiz Weiler Siqueira, solicitamos as providências cabíveis para proceder a averbação do imóvel penhorado à fl. 170 conforme cópia em anexo, informando, após, o cumprimento de tal medida.

Atenciosamente,

**ORIGINAL ASSINADO**  
Antônio de Paula Santos  
Diretor de Secretaria

|                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CERTIFICO que o(a) presente foi expedido(a) nesta data, via Postal.<br>Cuiabá 21 / 05 / 97 (4.ª J.)<br>ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO<br>Marcia de Souza Caldas<br>Assistente |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

1386/95



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**  
**Junta de Conciliação e Julgamento de Cáceres - MT**  
Rua General Osório, nº 41, Centro - Cáceres (MT)

JUNTADA

of. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Chá. 28/7/97

Marcelo Antônio de Souza Albuquerque  
Assessor

459

297

Of. nº 797/97

Cáceres (MT), 15.07.97

Proc. Nº 926/96

Recte: ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA

Recdo: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Da: DIRETORA DE SECRETARIA DA J.C.J. DE CÁCERES (MT)

Ao: DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª J.C.J. DE CUIABÁ (MT)

Ref.: Processo 1386/95 - C.P. nº 087/96

De ordem da MM. Juíza Presidente, Drª Ádna Albertin Bussolaro, informamos o R. despacho de f. 181: "1 - Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência que os autos da C.P. foram devolvidos, para prosseguimento da execução, sem o auto de Penhora original, que conforme numeração de folhas efetuada por este Juízo, correspondia à f. 19 dos autos, restando apenas xerocópia do mesmo, com carimbo de renumeração da JCJ Deprecante.

2 - Ante o expendido, solicite-se novas diretrizes."

Atenciosamente,

GENI BEZERRA DA COSTA  
Diretora de Secretaria

CUIABÁ-MT

21 JUL 12 23 55 037310

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**  
**Junta de Conciliação e Julgamento de Cáceres (MT)**  
Rua Antonio João, nº 160, Centro - Cáceres (MT)

163  
DL

Of. nº 1017/97

Cáceres (MT), 16.09.97

Proc. nº 926/96

Recte: Arantes Rodrigues de Arruda

Recdo: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT cf. art. 162 / C

(lei 8952/9

Cbá, 09/10/97

**JUNTA**

Da: DIRETORA DE SECRETARIA DA J.C.J. DE CÁCERES (MT)

A: SIEx - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Fernando Bastos Martins  
Técico Judiciário

Ref.: Processo nº 2289/97 - SIEx

De ordem da MM Juíza no exercício da Presidência desta J.C.J., Drª Roseli Daraia Moses Xocaira, solicitamos que sejam intimadas as partes e seus procuradores das datas designadas para realização das praças para venda do bem penhorado nos autos em epígrafe, conforme segue:

- 1ª Praça: 04/11/97, às 12:45 horas;
- 2ª Praça: 18/11/97, às 12:45 horas.

Atenciosamente,

GENI BEZERRA DA COSTA  
Diretora de Secretaria



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região  
Junta de Conciliação e Julgamento de Cáceres (MT)  
Rua Antonio João, nº 160, Centro - Cáceres (MT)

168  
8  
JUNTADO

cf. art. 162/94  
(Lei nº 8.952/94)  
11/12/97 (5ª f.)

Márcia Alves Puga  
Técnico Judiciário

Of. nº 1276/97

Cáceres (MT), 24.11.97

Proc. nº 926/96 -

Recte: ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA .

Recdo: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT -

Da: DIRETORA DE SECRETARIA DA J.C.J. DE CÁCERES (MT)

A: SIEx- SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Ref. Processo nº 02289/97 - CP nº 087/96

De ordem da MM. Juíza Presidente, Drª Ádna Albertin Bussolaro, transcrevemos o r. despacho de f. 51: "~~Oficie-se ao Juízo Deprecado, dando-lhe ciência que tendo sido realizadas as praxas, as mesmas tiveram resultados negativos e solicitando-lhe diretrizes para o prosseguimento do feito.~~"

Atenciosamente,

GENI BEZERRA DA COSTA  
Diretora de Secretaria

064168 - DEE 97 09 212 07

Examinado



JUNTA DA  
C.P. art. 162/CPC  
(Lei 8952/94)

C. 03/04/96

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**23ª REGIÃO**

*Ellyia Ferreira Aquino*  
Técnico Judiciário

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**  
**DE**

CÁCERES-MT



**PROCESSO**

Junta de Conciliação e Julgamento  
Cáceres - Mato Grosso

PROCESSO 926 / 96

926/96

**RECLAMANTE**

End. Reclamante  
ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
Endereço:  
RUA ANTENOR MENDES MALHEIROS, 50, CENTRO  
78100000 CUIABÁ MT

**ADVOGADO**

Endereço Advogado:

Endereço:

**RECLAMADO**

End. Reclamado  
CIA. DE DESENV. DO ESTADO DE MT-CODEMAT  
Endereço:  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
78000000 CUIABÁ MT

**ADVOGADO**

Endereço:

**OBJETO**

MT  
926/96

**AUTUAÇÃO**

Aos \_\_\_\_\_

do ano de m \_\_\_\_\_

da \_\_\_\_\_

autuo a recl \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_

Natureza:  
CARTA PRECATÓRIA

C.P.EXEC.DA 2ª JCM DE CUIABÁ/MT

926/96

**AUTUAÇÃO**

Aos vinte e hum dias do mês de agosto

**TRAMITAÇÃO**

*C.P. Executória*

*Pracas:*

*19/04/97, às 12:45 hs*

*29/11/97, às 12:45 hs*

18/05/98  
Valfran Miguel dos Anjos  
Marcos Dantas Teixeira  
Fabio Petengill  
ADVOGADOS

240  
Rua Ricardo Fraco, nº 133, Salas 202/203  
Centro - Cuiabá - Mato Grosso  
CEP 78.005-030  
Telefones (065) 623-9273 / 632-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO

21 JUL 1998 040225

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADO

cf. art. 162 / 94  
(Lei nº. 8.952/94)  
28/09/98 (2ª f.)

Márcia Elvies Ruge  
Técnico Judiciário

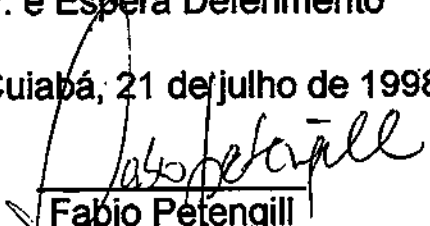
PROC. Nº: 2289/97 - SCPSI (2ª Seção)

ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA,

qualificado nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, vem à honrosa presença de V. Exa., requerer o desarquivamento do referido processo, requer ainda a atualização dos cálculos do exequente.

Termos em que  
P. e Espera Deferimento

Cuiabá, 21 de julho de 1998.

  
Fabio Petengill  
OAB/MT 5108

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA MM.  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

**JUNTADA**

cf. art. 162 / CPC

(tel 8952/94)

Cba, 03/11/98 (3º J)

Marcelo Roxas de M. Machado  
Téc. Judiciário

JUS. COORD. COORDENADOR  
23ª RE. J. COORDENADOR

13/10/98 058731

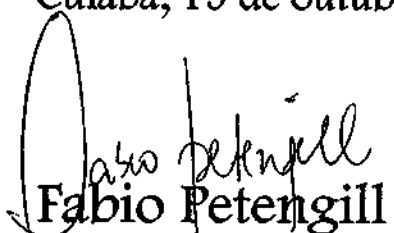
J. COORDENADOR

PROCESSO Nº 2.289V/97 - SEÇÃO 02 (SCPSI)

ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EX<sup>a</sup>, requerer seja expedido Mandado de Penhora da administração da empresa executada, num total de 10% de sua renda mensal bruta, até o limite de satisfação do crédito exequendo.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 19 de outubro de 1.998

  
Fabio Petengill  
oab/mt 5108

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA  
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

PROCESSO Nº 2289/97 - SCPSI (SEÇÃO 02)

ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA,  
através de seus procuradores constituídos nos autos do processo  
em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EX<sup>a</sup>, requerer que seja  
expedido Mandado de Penhora, para que o Sr. Oficial de Justiça  
proceda a penhora anteriormente solicitada, devendo a mesma ser  
feita sobre o valor dos balancetes, tendo em vista que não há como  
o exequente dizer qual é a fonte repassadora, muito menos a data  
do repasse.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 24 de novembro de 1998.

Fabio Petengill  
Fabio Petengill  
5103

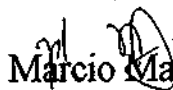


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**  
**SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

Processo nº 2289/97

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz.  
Cuiabá, 30 de novembro de 1998 (segunda-feira).

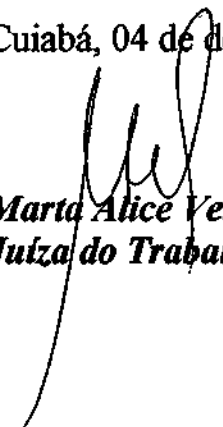
  
Marcio Manoel  
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Indefiro o requerido na petição retro, ante a falta de elementos necessários à efetivação da penhora requerida.

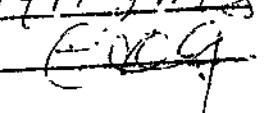
Intime-se o exeqüente a indicar outros bens livres e desembargados de propriedade da executada, no prazo de 30 dias, sob pena de nova remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cuiabá, 04 de dezembro de 1998.

  
Marta Alice Velho  
Juiz do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 616/97

Expedido em 14/12/98

Para o/a(s) 

Lutz Carlos S. Ferreira  
Assistente

**SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

310

MANDADO N.: 000210

(RECLAMADO)

**PROCESSO N. SIEX 2.289/1.997 (01386.1995.002.23.00-4)**

**EXEQUENTE** INSS INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA NACIONAL  
**RECLAMANTE** ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA  
**RECLAMADO** CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

**MANDADO**

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

**PROCEDER A PENHORA, TÃO SOMENTE, DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 701,05, ATINENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO PROCESSO SIEX Nº 2241/97, A INCIDIR SOBRE A CONTA 2685-042-00014841-1, TRANSFERINDO-SE PARA UMA OUTRA CONTA À DISPOSIÇÃO DESTES JUÍZO E FEITO; INTIMANDO-SE A EXECUTADA DA PENHORA E JUNTANDO-SE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO** RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 27 de janeiro de 2003.

**ORIGINAL ASSINADO**

**JULIANO PEDRO GIRARDELLO**  
Juiz do Trabalho

10/02/2003

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT**  
**CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC**  
**CUIABÁ - MT**

**CERTIDÃO**

**NOME:**  
**RG N.:**  
**CARGO OU FUNÇÃO:**  
**DATA** / /  
**OFICIAL DE JUSTIÇA:**

**ASSINATURA:**

**CPF N.:**

**OBS:**

**Newton Ruiz da Costa e Faria**  
Assessor Jurídico  
OAB / MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
SIEX - SCPSI - EXEC. PREVID.  
Proc. nº.2.289/97 Mand.nº.00210/03

AUTO DE PENHORA

Aos 07 (Sete) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e três, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA /INSS contra METAMAT/CODEMAT, dirigi-me ao posto CEF/ FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta depósito nº.2685-042-14841-1, o valor de R\$ 701,05 (SETECENTOS E UM REAIS E CINCO CENTAVOS) do proc.nº.2241/97, para garantia do Juízo nestes autos.

Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.

  
EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES  
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 10 de Fevereiro de 2003

  
EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES  
Oficiala de Justiça Avaliadora

EXECUTADA  
  
Newton Ruiz da Costa e Silva  
Assessor Jurídico  
OAB / MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.386/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da reorganização documental dos setores e a rotina operacional, período de transtornos encontra-se superado. Os Recursos Humanos e Salários da Reclamada reatam as atividades de fornecimento de documentos, como sempre tem ocorrido.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**  
**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| PROCESSO   | 1386/95                                    |
| MANDADO    | 544/96                                     |
| RECLAMANTE | ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA                |
| RECLAMADO  | CODEMAT CIA DE DESEN.DO EST.DE MATO GROSSO |

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, passado na forma abaixo:

O DOUTOR **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

**MANDA** ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta capital, onde se encontra a reclamada, sendo aí, proceda a busca e apreensão dos seguintes documentos: - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90 e cópia das fichas financeiras do reclamante dos exercícios de 1991 e 1992, os quais deverão ser entregues na Secretaria desta Junta.

**CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.**

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e seis. Em 29/02/96 Antônio Sérgio Santana dos Santos, Diretor de Secretaria, substituto, subscrevi.

14/06/96

**ORIGINAL ASSINADO**

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM<sup>a</sup> 2<sup>a</sup> JCJ DE CUIABÁ/MT.

JUIZADO DO TRABALHO  
23<sup>a</sup> REGIÃO - CUIABÁ/MT

27.05.95 055672

DISTRIBUIÇÃO

*em*

PROCESSO Nº : 1.386/95 - 2<sup>a</sup> JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE: Arantes Rodrigues de Arruda

RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

**EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS**, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 98, vem, mui respeitosamente a presença de V. Ex<sup>a</sup>., expor o que ao final requer:

1 - A r. sentença no item 2.4 às fls. 95, assim determinou:

"....

*As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho. ...."*

2 - Não consta dos autos a evolução salarial do reclamante do período de 1.991 e 1992, pelo que se faz necessário para a elaboração do laudo pericial.

*Evandro Benedito dos Santos*  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 208 452 781 - 34...